

MAR

Portaria n.º 293/2016

de 18 de novembro

A Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 388-B/2015, de 29 de outubro, 226/2016, de 22 de agosto, e 243/2016, de 6 de setembro, define um modelo de interdição da pesca dirigida a certas espécies sujeitas a Totais Admissíveis de Captura permitindo apenas capturas acessórias numa determinada percentagem quando a utilização das respetivas quotas atingir os 80 %.

Sucede porém que, decorridos mais de três anos sobre a adoção deste modelo, a experiência acumulada da sua aplicação à captura de raias permitiu concluir, em articulação com os representantes do sector, que existe necessidade de se proceder a ajustamentos tendo em vista, por um lado, uma melhor gestão da respetiva quota e, por outro, um modelo mais adaptado à realidade das pequenas embarcações para cujo rendimento este recurso contribui de forma relevante.

Neste contexto, entende-se adequado que, na gestão da quota de raias, o limite da pesca dirigida seja os 95 % e que, a partir deste limite de utilização da quota, o total autorizado de pescado a bordo seja uma quantidade fixa como ora se estabelece.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 388 -B/2015, de 29 de outubro, 226/2016, de 22 de agosto, e 243/2016, de 6 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 388 B/2015, de 29 de outubro, 226/2016, de 22 de agosto, e 243/2016, de 6 de setembro

O artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 388 B/2015, de 29 de outubro, 226/2016, de 22 de agosto, e 243/2016, de 6 de setembro, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Tendo em vista uma gestão mais eficaz das possibilidades de pesca disponíveis e sem prejuízo do previsto nos números seguintes, sempre que atingido um nível de utilização de 80 % da quota portuguesa de uma das unidades populacionais identificadas no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, é interdita a pesca dirigida à unidade populacional em causa, ficando as respetivas descargas limitadas a capturas acessórias até 5 % do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

2 — [...].

3 — [...].

4 — Exceciona-se ainda do disposto no n.º 1, a unidade populacional de raias (*Rajiformes*), cuja pesca dirigida é interdita a partir de um nível de utilização da respetiva quota de 95 %, ficando as descargas limitadas a capturas acessórias até 50 kg, por embarcação, em cada maré de pesca.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 11 de novembro de 2016.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750